



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 10 a 16 de novembro de 2014 – Ano XVI – nº 23

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Irregularidade insanável concretamente verificada e inelegibilidade da alínea <i>g</i> .	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	4
CALENDÁRIO ELEITORAL	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	8

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no link Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIONAL

Irregularidade insanável concretamente verificada e inelegibilidade da alínea *g*.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 está configurada quando a irregularidade caracteriza ato doloso de improbidade administrativa e há prejuízos insanáveis concretamente verificados.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado estadual teve o seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional de São Paulo, diante da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em decisão monocrática, o Ministro João Otávio de Noronha, relator, negou provimento a recurso ordinário interposto pelo ora agravante, mantendo o indeferimento do respectivo pedido de registro de candidatura, por entender configurada irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa a contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

Ao apresentar seu voto-vista, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto divergiu do relator.

Asseverou que a inelegibilidade prevista na alínea *g* “se prende a prejuízos insanáveis concretamente verificados” e “além de insanáveis, as irregularidades devem caracterizar ato doloso de improbidade administrativa”.

Ressaltou que compete à Justiça Eleitoral aferir e qualificar os fatos descritos no julgamento das contas com vistas ao reconhecimento da inelegibilidade.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, reajustou seu voto para acompanhar o voto-vista.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, proveu o agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário e deferir o registro de candidatura.



Recurso Ordinário nº 1216-76, São Paulo/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 11.11.2014.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	11.11.2014	110
	13.11.2014	46
Administrativa	11.11.2014	1
	13.11.2014	2

PUBLICADOS NO *DJE*

Prestação de Contas nº 927-11/DF

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A responsabilidade pela apropriação contábil das sobras da campanha municipal de 2008 é do respectivo órgão de direção municipal, a teor do art. 31, *caput*, da Lei 9.504/97, reproduzido no art. 28 da Res.-TSE 22.715/2008. Assim, descebe penalizar o órgão de direção nacional pela ausência de informação sobre sua existência. Precedente.

2. A comprovação das despesas com aluguel de bem imóvel se dá pela apresentação de recibo, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 8.846/94 c.c. art. 9º, II, da Res.-TSE 21.841/2004. Na espécie, a ausência desse documento pode ser suprida por depósito na conta bancária do locador ante a sua recusa em emitir recibo por estar em contenda judicial com o partido, não havendo comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

3. A comprovação da doação de serviços estimáveis em dinheiro efetuada por pessoa jurídica se dá pela apresentação de termo de doação e da nota fiscal ou recibo da prestação dos serviços. A ausência de tais documentos não compromete a regularidade das contas no presente caso, tendo em vista que o próprio prestador de serviços informou a doação estimável à Justiça Eleitoral. Precedente.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE de 14.11.2014.

Acórdãos Publicados no *DJE*: 103

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 680-88/RJ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

2. A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso que não possui esse efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

3. Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.

4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o “órgão colegiado”, em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Maria da Conceição Caldas Rabha contra decisão da lavra do e. Presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli, que deferiu medida liminar pleiteada por Fernando Antonio Cecílio Jordão, candidato majoritário nas eleições municipais de 2012, emprestando, assim, efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que, em âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), declarou-o inelegível por 8 (oito) anos, contados a partir das eleições municipais de 2012, por uso indevido de meio de comunicação social.

A insurgência é tempestiva e se embasa na alegação de que a providência cautelar é extemporânea, porque não requerida ao tempo da interposição do recurso especial, razão pela qual se opera a preclusão temporal, nos termos do art. 25-C da LC nº 64/90.

Além disso, afirma que a concessão da medida liminar teve por fundamento entendimento pessoal do julgador acerca da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, no que tange à inelegibilidade decorrente de decisão ainda não transitada em julgado.

Requer seja reconsiderada a concessão de medida liminar ou submetido o presente agravo regimental ao Plenário a fim de que seja revogada a liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A medida liminar foi deferida para suspender a execução do acórdão lavrado na AIJE nº 390-60.2012.6.19.0147 até o julgamento do recurso especial pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o TRE do Rio de Janeiro julgou procedente AIJE proposta em face do ora agravado, para declará-lo inelegível por 8 (oito) anos, contados a partir das eleições municipais de 2012, em razão de entender caracterizado o uso indevido de meio de comunicação social, por parte do jornal *A Cidade*, com sede no Município de Angra dos Reis/RJ, em favor do agravado.

Os fatos que redundaram na declaração de inelegibilidade cingem-se ao uso indevido dos meios de comunicação social em favor da campanha do agravado, o que, no dizer da agravante, teria supostamente comprometido a igualdade entre os candidatos ao cargo de prefeito e concorrido para o desequilíbrio no pleito majoritário de 2012 em Angra dos Reis.

A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso a que não se tenha prestado tal efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

Ressalto que o exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

No que se refere à alegação de que a providência cautelar é extemporânea, porque não requerida ao tempo da interposição do recurso especial, razão pela qual se opera a preclusão temporal, nos termos do art. 25-C da LC nº 64/90 (fl. 981), sem razão a agravante.

Na petição de recurso especial que veio instruindo a cautelar, o agravado requereu, com fundamento no art. 26-C, a suspensão da inelegibilidade, consoante se verifica à fl. 926 (vol. 4).

No mais, anote-se que o relator atua como órgão da Corte, cabendo-lhe, além do exame de pedidos de liminar, a condução do processo, inclusive decidindo eventuais questões incidentes. Esta, aliás, tem sido a praxe em todo o Judiciário brasileiro.

De todo modo, além de a competência para o julgamento final ser do Plenário, a decisão do relator acerca da medida liminar estará sujeita a recurso para o Colegiado. Assim, não obstante o mencionado dispositivo legal estabeleça que o “órgão colegiado”, em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, entendo que tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Nesse sentido é a jurisprudência desta egrégia Corte Eleitoral:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. PODER GERAL DE CAUTELA. VIABILIDADE.

1. Compete ao relator do feito decidir monocraticamente pedido de liminar em ação cautelar.
2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

(QO-AC nº 1420-85/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 28.6.2010)

Trago à baila os fundamentos da decisão agravada (fls. 960-963):

A Suprema Corte, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578/DF, assentou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010.

Entretanto, no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, fiquei vencido, por entender que é necessário trânsito em julgado da decisão para gerar restrição à elegibilidade do cidadão. A propósito, reproduzo trecho do voto que proferi no julgamento da ADI nº 4.578/DF.

A presunção de inocência nas construções pretorianas do STF está fortemente ligada à aferição do trânsito em julgado da condenação como elemento prévio à formação do juízo de culpabilidade e à perda do *status jurídico* assegurado aos que não sofreram tais cominações definitivas.

[...]

No acórdão-paradigma para as questões eleitorais relativas à inelegibilidade e ao poder legiferativo, firmado pela ADPF 114, Relator o Ministro Celso de Mello (DJ de 26/10/10), nota-se, claramente, a associação do primado da presunção de inocência ao caso da condenação do candidato sem trânsito em julgado. Transcrevo passagem da respectiva ementa, que é autoexplicativa:

[...]

Na forma exposta, o princípio da presunção de inocência tem o encargo de pressuposto negativo, que refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria o ilícito imputado ao acusado. É corolário do postulado do devido processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos.

As razões contidas no voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello na ADPF 144 convence-me da necessidade de aplicação do princípio da presunção de inocência às causas de inelegibilidade previstas na legislação infraconstitucional, como passo a expor a seguir.

[...]

Aqui residem, no meu sentir, situações de afronta ao princípio da presunção de inocência. Trata-se de hipóteses proibitivas em que se vedá a participação no pleito eleitoral daqueles que

foram condenados por supostas práticas de ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos, por órgãos judicantes colegiados, mesmo antes da atestação da definitividade do julgado. Como a apuração da ocorrência do crime, do abuso do poder econômico ou político, da improbidade administrativa, e das outras ilegalidades eleitorais depende de regular processo em trânsito em julgado na Justiça Eleitoral ou em outras esferas jurisdicionais, parece-me questionável o impedimento à candidatura antes do julgamento definitivo da questão obstativa.

Sobre a incidência do princípio, advertiu o Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF nº 144, que esse gera um estado de “verdade provisória”, que inibe a produção de juízos antecipados de culpabilidade, ainda que nas instâncias judiciais superiores, sendo definido como termo da presunção o trânsito em julgado, a partir do qual finda a garantia. Vide:

[...]

Por essas razões, Senhores Ministros, com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, meu voto é pela declaração de constitucionalidade das expressões “ou proferida por órgão colegiado” contidas nas alíneas *d*, *e*, *h* e *l* do art. 1º, bem como da expressão “ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral” contida nas alíneas *j* e *p* do art. 1º, por violação ao postulado presunção de inocência.

[...]

Por todo o exposto, mantenho o entendimento firmado pelo Ministro Presidente e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

DJE de 11.11.2014.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

NOVEMBRO

25 de novembro

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.622/2007).

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

3. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2014, nos Estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

5. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em segundo turno (Código Eleitoral, art. 198, caput).

OUTRAS INFORMAÇÕES



SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO
PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

Brasília - 2014

SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

Essa publicação foi elaborada com o objetivo de fornecer esclarecimentos sobre as diversas questões e teorias difundidas pelos meios de comunicação acerca da segurança do processo eleitoral. Desse modo, o cidadão poderá conhecer melhor os mecanismos adotados pela Justiça Eleitoral para trazer segurança e, consequentemente, confiança às eleições informatizadas do Brasil.

Faça, gratuitamente, o download do arquivo (PDF) no endereço: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-perguntas-mais-frequentes-sistema-eletronico-de-votacao>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

asesp@tse.jus.br